



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal sem pedido de liminar n.º. 0002131-10.2016.8.14.0000

PACIENTE: DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF

Impetrante: Gustavo Pastor Pinheiro – Advogados

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Procurador(a) de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva – Promotor de Justiça convocado

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL SEM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 129, §9º, CP – ALEGA O IMPETRANTE QUE DEVE SER A AÇÃO TRANCADA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – Ordem concedida. O impetrante demonstrou que o Ministério Público de 1º Grau ofereceu denúncia contra o paciente pelo crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, CP, por fato ocorrido no dia 14/09/2008, tendo sido recebida pela autoridade coatora no dia 25/06/2012. Citado para apresentar resposta à acusação, o paciente alegou inépcia da denúncia pugnando por sua rejeição, nos termos do artigo 395, I, do CPP. Após, o Ministério Público manifestou-se sobre a defesa escrita, reconhecendo a inépcia da peça acusatória. Posteriormente, o juízo a quo despachou para que fosse procedido o aditamento ou emenda da peça acusatória. O Ministério Público, por seu representante Sandro Garcia de Castro, no dia 26/11/2015 (fls. 23/26), ofereceu nova denúncia e não o aditamento da peça acusatória como fora entendido pelo magistrado de 1º Grau, o qual no dia 01/12/2015 recebeu a denúncia, como se fosse um aditamento, conforme fls. 28, entendendo que o prazo prescricional teria sido interrompido com o primeiro recebimento da denúncia, no dia 25/06/2012, razão pela qual, não acatou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. In casu, na época dos fatos 14/09/2008, o paciente não tinha completado 21 (vinte e um) anos, já que nasceu no dia 02/11/1987, incidindo a regra estabelecida no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade. Então, como a pena máxima para o crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, §9º, CP, é de 03 (três) anos, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, CP, pelo que reduz o prazo pela metade, resulta em 04 (quatro) anos. O crime ocorreu em 14/09/2008, sendo a denúncia recebida no dia 01/12/2015, ou seja, mais de 07 (sete) anos, atingida pela prescrição, já que antes da lei 12.234/10, contava-se também o prazo de prescrição entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia. Portanto, comprovado pelo impetrante a ocorrência da prescrição, entra a data dos fatos e o recebimento da denúncia, voto pelo trancamento da ação penal, pela ocorrência da extinção da punibilidade. ORDEM CONCEDIDA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio



Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lhe, para lhe conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 21 de março de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal sem pedido de liminar nº. 0002131-10.2016.8.14.0000

**PACIENTE: DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF**

Impetrante: Gustavo Pastor Pinheiro – Advogados

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Procurador(a) de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva – Promotor de Justiça convocado

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

## RELATÓRIO

DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF, por meio do Advogado Gustavo Pastor Pinheiro, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para trancamento de Ação Penal sem pedido de liminar, com fulcro nos artigos 647, 648, VII, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Narra o impetrante que consta da primeira denúncia que no dia 14/09/2008, o paciente teria praticado o delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, contudo após a apresentação da primeira resposta à acusação, a autoridade coatora acatou o pleito da defesa para reconhecer a inépcia da denúncia, tendo sido dado vistas ao Parquet, que apresentou nova denúncia.

Afirma que a nova exordial acusatória foi recebida, sendo determinado a citação do paciente para apresentar nova resposta a acusação, a qual suscitou pela absolvição sumária do paciente, em virtude da ocorrência da prescrição, entretanto, mesmo configurada, a autoridade coatora não reconheceu a extinção da punibilidade.

Alega o trancamento da ação pela ocorrência da prescrição, já que ao considerar que houve o reconhecimento da inépcia da denúncia, nulo foi o despacho que



recebeu a primeira inicial acusatória, então entre a data do fato (14/09/2008) e o recebimento da denúncia válida (01/12/2015), transcorreu pouco mais de 07 (sete) anos, ocorrendo a prescrição, já que conforme Carteira de Identidade juntada aos autos, o paciente possuía menos de 21 (vinte e um) anos, sendo beneficiado pela contagem reduzida pela metade, conforme o artigo 115, do CP.

Aduz que a pena máxima culminada no artigo 129, §9º, CP, é de 03 (três) anos, sendo o lapso temporal estabelecido em 08 (oito) anos, conforme o artigo 109, IV, do CP, computado pela metade, reduzindo para 04 (quatro) anos.

Pelos motivos expostos, resta inconteste a necessidade de se trancar a Ação Penal, tendo em vista a extinção da punibilidade.

A autoridade coatora, as fls. 43, informou que o paciente foi acusado de ter praticado o crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, do CP, ocorrido no dia 14/09/2008; que o mesmo não possui antecedentes criminais; que com relação ao processo nº 0003317-30.2009.8.14.0401, a denúncia foi oferecida em 06/02/2012 e devidamente recebida 25/06/2012, sendo o paciente citado, apresentando resposta à acusação; que a denúncia foi aditada pelo Órgão Ministerial, recebida, tendo o acusado apresentado novamente resposta à acusação, relativa ao aditamento e verificando não ser caso de absolvição sumária, designou audiência a qual foi pautada para o dia 19 de abril de 2016.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do presente mandamus, e no mérito pelo reconhecimento da inépcia da 1ª denúncia e sua rejeição, sendo consequente a concessão da ordem, para fins de trancamento da ação penal contra o paciente.

É o relatório.

#### VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser trancada a ação penal.

O impetrante demonstrou que o Ministério Público de 1º Grau ofereceu denúncia contra o paciente pelo crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, CP, pelo fato ocorrido no dia 14/09/2008, tendo sido recebida pela autoridade coatora no dia 25/06/2012.

Citado para apresentar resposta à acusação, o paciente alegou inépcia da denúncia pugnando por sua rejeição, nos termos do artigo 395, I, do CPP. Após, o Ministério Público manifestou-se sobre a defesa escrita, reconhecendo a inépcia da peça acusatória, veja-se: (fls. 19) “Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo reconhecimento da inépcia da Inicial Acusatória, requerendo, outrossim, o retorno dos autos ao Parquet, para apresentação de nova peça acusatória ou o que entender de direito.”

Posteriormente, o juízo a quo despachou (fls. 21): “Considerando manifestação de fls. 11 dê vista ao MP para que este, entendendo necessário, proceda ao aditamento/emenda da peça acusatória, no prazo de 05 (cinco) dias.”

O Ministério Público, através do seu representante Sandro Garcia de Castro, no dia 26/11/2015 (fls. 23/26), ofereceu nova denúncia e não o aditamento da peça acusatória como fora entendido pelo magistrado de 1º Grau, o qual no dia 01/12/2015 recebeu a denúncia, como se fosse um aditamento, conforme fls. 28, entendendo que o prazo prescricional teria sido interrompido com o primeiro recebimento da denúncia, no dia 25/06/2012, razão pela qual, não tenha ela acatado a tese de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.



In casu, na época dos fatos 14/09/2008, o paciente não tinha completado 21 (vinte e um) anos, já que nasceu no dia 02/11/1987 (fls. 37), incidindo a regra estabelecida no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade. Então, como a pena máxima para o crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, §9º, CP, é de 03 (três) anos, a prescrição se dá em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, CP, pelo que reduzida a metade, resulta em 04 (quatro) anos.

O crime ocorreu em 14/09/2008, sendo a denúncia recebida no dia 01/12/2015, ou seja, mais de 07 (sete) anos depois, atingida de fato pela prescrição, já que antes da lei 12.234/10, contava-se também o prazo de prescrição entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia.

Portanto, comprovado pelo impetrante a ocorrência da prescrição, entra a data dos fatos e o recebimento da denúncia, devendo ser trancada a ação penal, pela ocorrência da extinção da punibilidade. Assim manifesta-se a jurisprudência:

**HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 2. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, não sendo este o caso dos autos. 3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

(2016.00752675-98, 156.533, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-02-29, Publicado em 2016-03-03)

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ, e lhe concedo a ordem, para trancar a ação penal, já que imperiosa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, havendo a extinção da punibilidade.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
**RELATORA**